



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725166/2013-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.791 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente TELMO DE ANTONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 47/52 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2010, ano calendário 2009, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário apurado:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF – Sujeito a Multa de Mora (cód. 0211)	6.120,72
Multa de Mora	4.590,54
Juros de Mora (calculados até 28/03/2013)	1.713,18
Total do Crédito Tributário Lançado	12.424,44

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 48/49, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes imputações contra o contribuinte na notificação em exame:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****21.860,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa despesa com pensão alimentícia de R\$ 21.860,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento conforme termo de intimação fiscal N.º 2010/621061445779121 de 19.11.2012 com ciência em 29.11.2012.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****27.825,32, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	89.379.960/0001-18	UNIMED CENTRO SUL SOCIEDADE COO	026	11.150,32	0,00	0,00
02	91.090.936/0001-06	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFIC	020	6.145,00	0,00	0,00
03	88.625.686/0024-43	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS	020	10.530,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 55, anexando documentos às fls. 57/92, alegando em síntese que:

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: R\$ 21.860,00.

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

- *Concordo com essa infração*

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a glosa que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente se restabelece a dedução a título de pensão alimentícia informado na Declaração de Ajuste o valor pago efetivamente comprovado, em cumprimento de decisão judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 03/01/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 21.860,00.**

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 48), da seguinte forma:

Glosa despesa com pensão alimentícia de R\$ 21.860,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento conforme termo de intimação fiscal N.º 2010/621061445779121 de 19.11.2012 com ciência em 29.11.2012.

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 101):

Entretanto, não há nos autos prova que o notificado tenha sofrido os descontos de sua fonte pagadora de rendimentos.

O informe de rendimentos apresentado às fls. 58 refere-se a ano-calendário diverso (2012) do fiscalizado (2009).

A Declaração de Ajuste Anual do contribuinte não constitui prova de pagamento da pensão, à medida que a declaração entregue pelo contribuinte fornece apenas a informação nela consignada, porém, não comprova, por si só, o fato declarado.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia **deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.**

Verifica-se que o óbice restante apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa **foi a falta de comprovação do pagamento de pensão alimentícia.**

Isto posto, passemos a análise de nosso caso concreto.

Com sua peça recursal o interessado apresenta novamente **comprovantes de rendimentos** (e-fls. 111/114), emitidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e IPERGS, relativos ao ano-calendário 2009, neles, em destaque, constam os valores destinados às pensionistas Madalena e Vera, totalizando o valor de R\$ 21.860,00.

Desta forma, entendo que o recorrente *logra êxito em comprovar a regularidade dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial constantes em sua DIRPF.*

Conclusão

Isto posto, *voto pelo restabelecimento integral da dedução com pensão alimentícia judicial, pleiteada neste recurso voluntário.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura